



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102644-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes HUBERT ANTONIO CARVALHO FARIA BASILIO e LIDIANE DA COSTA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM, ratificando a decisão liminar de fls. 126/129, para REVOGAR a prisão preventiva de HUBERT ANTONIO CARVALHO FARIA BASILIO, o que fizeram de forma condicionada ao cumprimento das medidas alternativas supracitadas, sob pena de revogação do benefício, e MANTIVERAM a custódia cautelar de LIDIANE DA COSTA SIQUEIRA, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2102644-16.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: HUBERT ANTONIO CARVALHO FARIA BASILIO e LIDIANE DA COSTA SIQUEIRA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da Vara Plantão da 51ª Circunscrição Judiciária – Caraguatatuba

Voto nº 8.925

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar *in casu*. Quantidade de droga apreendida não exorbitante. Paciente Lidiane que é multirreincidente. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Paciente Hubert que é tecnicamente primário. Condições pessoais favoráveis que permitem supor a melhor adequação de medidas alternativas ao cárcere. Provável desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual prisão-pena. Constrangimento ilegal configurado. Inteligência do artigo 319 do CPP. Ordem parcialmente concedida.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em favor de HUBERT ANTONIO CARVALHO FARIA BASILIO e LIDIANE DA COSTA SIQUEIRA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500260-94.2025.8.26.0626, padecem os pacientes de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Plantão da 51ª Circunscrição Judiciária – Caraguatatuba.

Segundo narra a impetração, os pacientes foram presos em flagrante em 04/04/2025, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 101/102, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*Os pacientes*

foram presos em flagrante com pequena quantidade de drogas na rodovia dos tambois”, que “A prisão foi realização por atuação da GCM fora e suas atribuições constitucionais em abordagem genérica” e que “Não houve fundada suspeita para a realização da busca pessoal”. Por fim, assevera que “as condições pessoas dos pacientes e a quantidade de droga revelam provavelmente que são usuários e que não estavam praticando nenhum ato de mercancia” (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/11).

O pedido liminar foi **indeferido** pelo E. Desembargador Crescenti Abdalla em sede de plantão judiciário (fls. 119/120), decisão *a posteriori* **ratificada parcialmente** por esta Relatora (fls. 126/129).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 143/152).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **parcialmente concedida em definitivo, ratificando-se a decisão liminar de fls 126/129.**

Ao que consta da peça vestibular (fls. 143/146 na origem), “no dia 04 de abril de 2025, por volta das 21h00, na Praça dos Navegantes, nº 01, região da rodoviária desta cidade de Caraguatatuba/SP, HUBERT ANTONIO CARVALHO FARIA BASILIO e LIDIANE DA COSTA SIQUEIRA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, traziam consigo e guardavam, 156 porções individuais de crack, totalizando aproximadamente 59 gramas, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl. 34), Auto de Constatação (fl. 33) e laudo definitivo a ser oportunamente trazido aos autos.

Segundo apurado, no dia dos fatos, durante patrulhamento de rotina em local notoriamente conhecido pela venda de drogas ilícitas, os agentes públicos observaram os denunciados em atitude suspeita.

Ao avistarem a viatura, demonstraram nervosismo e tentaram empreender fuga, sendo então abordados. Na posse de Hubert, foram localizadas 28 porções de crack, enquanto Lidiane portava R\$ 159,00 em espécie.

Questionados sobre seus pertences, os próprios indicaram uma bolsa próxima ao terminal rodoviário, onde foram encontradas mais 128 porções de crack, além de dois aparelhos celulares —itens comumente utilizados no comércio de drogas.

Tais circunstâncias evidenciam a prática do tráfico ilícito de entorpecentes”.

Pois bem.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*, como sabido.

Malgrado a quantidade de drogas localizadas não seja exorbitante (**59,05g de crack** - fls. 33 da origem), verifico que a paciente Lidiane é **multirreincidente** (fls. 85/87, *idem*), circunstância que não recomenda sua soltura neste estágio, sob pena de se colocar em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a própria aplicação da lei penal. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, em que pese a pequena quantidade de drogas - 5g de crack - o decreto construtivo tem como fundamento a garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente” (*STJ, AgRg no HC nº 741.621/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 23/08/2022*).

Por outro lado, analisando as particularidades do caso em foco, é certo que se trata, em tese, de crime grave. Todavia, considerando a quantidade de tóxicos suprarreferida, a **primariedade técnica** do paciente Hubert (fls. 83/84, origem) e fazendo luzes à presunção de inocência, afigura-se possível que haja desproporcionalidade entre a manutenção da segregação sublinhada e eventual pena a ser-lhe imposta em caso de condenação.

Desta feita, mais adequada na espécie a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, **tão somente em relação à Hubert**, quais sejam:

a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos do processo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; e

c) recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 20h e as 05h) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício.

Dito isto, pelo meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, ratificando a decisão liminar de fls. 126/129, para REVOGAR a prisão preventiva de HUBERT ANTONIO CARVALHO FARIA BASILIO, o que faço de forma condicionada ao cumprimento das medidas alternativas supracitadas, sob pena de revogação do benefício, e MANTER a custódia cautelar de LIDIANE DA COSTA SIQUEIRA, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora